PROJETO DE LEI nº 027/2016, DE 20 DE MAIO DE 2016.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS ADOLESCENTES, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, para atender o disposto no art. 227 caput, § 1º inciso VI, § 7º da Constituição Federal, os artigos 19 e seguintes, art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 2º - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos obedecendo os critérios de cada programa;

III – contribuir na superação, com menor grau de sofrimento e perda, da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Marechal Cândido Rondon que tenham seus direitos ameaçados ou violados, e que necessitem de proteção, salvo casos de usuários de substâncias Psicoativas.

Parágrafo Único: A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Programa Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Art. 4º - Compete à autoridade judiciária determinar ou não o acolhimento familiar considerando relatórios e pareceres técnicos, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora, observando-se os seguintes critérios:

§ 1°. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido, exceto em casos que prejudique o melhor interesse da criança.

§ 2º. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 3º. Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda .

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º - O Programa ficará vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I – o Poder Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – o Conselho Tutelar;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marechal Cândido Rondon;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social de Marechal Cândido Rondon;

VI– as Secretarias Municipais de Marechal Cândido Rondon.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, que será composta por:

I – Coordenador com formação superior na área vinculada à saúde, educação, assistência Social ou Direito.

II – Assistente Social

III – Psicólogo

Art. 7º - Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

I - Gestão e supervisão do funcionamento do Programa;

II - Organização da divulgação do Programa e mobilização das famílias acolhedoras;

III - Organização e supervisão dos trabalhos envolvidos;
IV - Acompanhamento da equipe técnica.
V - Articulação com a rede de serviços sobre o Programa;
VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
VII – Realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

Art. 8º - A Equipe técnica do Programa Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:
I - Avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias extensas e famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;
III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança/adolescente, quando necessário;
IV - oferecer às famílias de origem ou extensa, apoio e orientação psicossocial, promovendo acesso a benefícios, programas e serviços quando necessário.
V – encaminhar crianças, adolescentes e famílias de origem ou extensa após a reintegração familiar, para a rede de serviços;
VI – auxiliar na organização de encontros, cursos, capacitações e eventos;
VII – juntamente com a Coordenação do Programa realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
VIII – Elaborar e enviar periodicamente relatório avaliativo à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora.
IX – Realizar a articulação com a rede de serviços sobre as criança/adolescentes e famílias do Programa.

Art. 9º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa Família Acolhedora, receberá:
I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
II – acompanhamento psicossocial e pedagógico;
III – prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
IV – estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 - É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do Programa Família Acolhedora dos seguintes documentos:
I - Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
III - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Marechal Cândido

Rondon/PR, maiores de 18 anos;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;

VI - Comprovante de atividade remunerada com renda percapita de pelo menos ⅓ de salário mínimo;

VII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII - Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;

IX - Carteira de Trabalho.

Art. 11 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.
Parágrafo Único. A Família acolhedora receberá bolsa, conforme Lei específica.

Art. 12 - Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II – comprovar a concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos, através de declaração registrada em cartório;

III – ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

Art. 13 – A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família;

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer por solicitação da família acolhedora, bem como, pela coordenação do Programa, nas seguintes condições:

I – Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe técnica do Programa, um prazo para efetivação do desligamento;

II – Descumprimento dos requisitos, estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe técnica do Programa.
Parágrafo único: a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

Art. 14 – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade mútua com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Art. 15 – A família acolhedora não poderá ter vínculo de parentesco com os acolhidos.

Art. 16 - A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 17 – A família inscrita no Programa Família Acolhedora será previamente informada com relação à aprovação do seu cadastro.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 18 – O período de acolhimento em Família Acolhedora será pelo período máximo de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (art. 19 § 2º do ECA).

Art. 19 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.
Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao Programa Família Acolhedora, desde que comunique ao Programa e a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança e/ou adolescente encaminhado.

Art. 20 – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21 - A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.
Parágrafo único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe técnica do Programa.

Art. 22. As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuados.

Art. 23 – A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais do Programa;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais do Programa.

§ 2º – A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI

DO SUBSÍDIO AS FAMILIAS ACOLHEDORAS

Art. 24 – As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, bolsa auxilio conforme previsto na Lei do Programa.

Art. 25 – O subsídio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento sendo subsidiado pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º. Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 e ½ (uma e meia) bolsa auxílio, considerando as seguintes situações:

I – Portadoras do vírus com HIV;

II – Portadoras de neoplasia (Câncer);

III – pessoa com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;

IV – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, crianças e adolescentes que convivem com doenças graves, degenerativas e psiquiátricas.

§ 2º. As situações elencadas nos Incisos do Art. 25 do § 1º, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista;

§ 3º. O pagamento do subsídio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Lei do Bolsa Auxílio, por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo.

§ 4º. A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do

acolhimento.

Art. 26 - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC ou qualquer Benefício Previdenciário receberão apenas meia bolsa auxílio e/ou valor complementar para completar o valor da bolsa conforme art.2º, §5º, que será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda provisória, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Art. 27 – A Família Acolhedora receberá o subsidio financeiro até o 5º dia útil de cada mês.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 29 – A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada com recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Marechal Cândido Rondon, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro da Proteção Social Especial, Alta Complexidade, na dotação 02.018.0008.0243.0065.6002 – Atendimento à criança, adolescente e jovem – Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, elemento de despesa 3.3.90.48 – outros auxílios financeiros a pessoas físicas.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de maio de 2016

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 029/2016

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 027/2016, que institui o Programa Família Acolhedora e da Bolsa Auxílio para o referido programa, pela necessidade e por ser uma orientação da Vara da Infância e da Juventude de Marechal Cândido Rondon, bem como, para atender o disposto no art. 227 caput, § 1° inciso VI, § 7° da Constituição Federal, os artigos 19 e seguintes da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada com recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Marechal Cândido Rondon, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro da Proteção Social Especial. Alta Complexidade, na dotação 02.018.0008.0243.0065.6002 – Atendimento à Criança, Adolescente e Jovem da Proteção Social Especial, elemento de despesa 3.3.90.48 – outros auxílios financeiros a pessoas físicas, cuja criação também tramita nesta casa de Leis.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, para sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de maio de 2016.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ